

**“ANEXO III**  
Art. 1º do Decreto nº 9.842/97  
Protocolo ICM 19/85, 07/00 e 72/07

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NCM – 2007	CÓDIGO
I	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm		
	- em cassetes		8523.29.21
	- outras		8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm		8523.29.22
	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm		
III	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")		8523.29.23
	- em cassetes para gravação de vídeo		8523.29.24
	- outras		8523.29.29
IV	DISCOS FONOGRAFICOS		8523.80.00
	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS “LASER” Para reprodução apenas do som		8523.40.21
V	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS “LASER”		8523.40.29
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm		
VII	- em cartuchos ou cassetes		8523.29.32
	- outras		8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm		8523.29.39
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm		8523.29.33
IX	OUTROS SUPORTES não gravados		
	- discos para sistema de leitura por raio “laser” com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)		8523.40.11
	- outros		8523.29.90
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS “LASER” Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem		8523.40.22
	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM		8523.29.31

**Art. 13.** O caput do art. 1º do Decreto nº 11.945, de 31 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais com **cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável e gelo**, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH, entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 10/92, de 03 de abril de 1992 e 11/91, de 21 de maio de 1991, este a partir de 1º de julho de 1999, exceto, a partir de 1º de novembro de 2006, em relação a gelo originado ou destinado ao Estado de Sergipe e, a partir de 27 de dezembro de 2007, em relação a água mineral originada ou destinada ao Estado de Minas Gerais, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes. (Protocolo ICMS 31/06 e 75/07) (NR)”

**Art. 14.** O caput do art. 1º do Decreto nº 11.442, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais com **rações tipo “pet” para animais domésticos**, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, praticadas entre este Estado e os Estados de Alagoas, Acre, este a partir de 1º de outubro de 2004, Amapá, Amazonas, este a partir de 1º de outubro de 2004, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, este a partir de 1º de janeiro de 2008, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, este a partir de 01 de fevereiro de 2008, Rondônia, Roraima, este a partir de 1º de outubro de 2004, Sergipe e Tocantins, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário. (Prot. ICMS 39/04, 48/07, 87/07 e 94/07) (NR)”

**Art. 15.** O caput do art. 1º do Decreto nº 11.688, de 07 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de março de 2005, com **peças, componentes, acessórios e demais produtos** classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo I deste Decreto, **para utilização em autopropulsados e outros fins**, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, este a partir de 01 de janeiro de 2008, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, este a partir de 1º de fevereiro de 2008, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, este a partir de 01 de fevereiro de 2008, Rondônia, Sergipe e Tocantins, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada à integração ao ativo imobilizado ou ao consumo do destinatário (Prot. ICMS 49/04, 12/05, 47/07, 93/07 e 95/07).”

**Art. 16.** O caput do art. 1º do Decreto nº 12.479, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados em Ato Cotepe, denominados, neste decreto de FERROVIAS, fica concedido regime especial de apuração e escrituração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na prestação de serviços de transporte ferroviário. (Ajuste SINIEF 11/07)”

**Art. 17.** O caput do § 4º e o § 7º do art. 1º do Decreto nº 12.537, de 08 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....”

ria da Fazenda, mediante requerimento, conforme modelo constante no Anexo II, instruído com:

§ 7º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá:  
I – autorização, conforme modelo constante no Anexo I, para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:  
a) a primeira via deverá permanecer com o interessado;  
b) a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;  
c) a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;  
d) a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.  
II – recibo de compromisso, conforme modelo constante no Anexo III, a ser assinado pelo interessado, se comprometendo a apresentar cópias dos documentos constantes no § 8º, em duas vias, que terão a seguinte destinação:  
a) a primeira via deverá permanecer com o interessado;  
b) a segunda via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.”

**Art. 18.** Ficam acrescentados os Anexos II e III, ficando renumerado para Anexo I o seu atual Anexo único, com a seguinte redação:

**“ANEXO II**  
**REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS**  
**PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

§ 4º, art. 1º, DECRETO Nº 12.537/07

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
NOME DO(A) REQUERENTE			
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC./Nº			B
MUNICÍPIO	UF	CEP	FO
CPF Nº	E.MAIL		
2. Sr. Secretário.			
O requerente acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido isenção na aquisição de veículo automotor novo, na forma do Decreto nº 12.537/07.			
Local e Data: _____ de _____ de 20__			
ASSINATURA DO REQUERENTE			

**ANEXO III**

**RECIBO DE COMPROMISSO**  
Inciso II, § 7º, art. 1º, DECRETO Nº 12.537/07

**RECIBO DE COMPROMISSO**

Recebi da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí 03 (três) vias da AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE ICMS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, solicitada através do Processo nº .....

Estou ciente da obrigatoriedade de entregar até o décimo quinto dia útil contados da data de aquisição do veículo, na Unidade de Administração Tributária - UNATRI, a cópia autenticada da nota fiscal, e nos casos e prazos previstos no inciso II, § 8º, art. 1º do Decreto nº 12.537/07, a cópia da Carteira Nacional de Habilitação e a cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação.

Teresina (PI), ..... de ..... de 200..

REQUERENTE  
CPF/RG

**Art. 19.** Fica acrescentado o § 6º ao art. 35 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a seguinte redação:

“§6º Os valores informados na GIA-ST deverão englobar os correspondentes às operações efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor previstas no Convênio ICMS 51/00.”(Ajuste SINIEF 12/07).

**Art. 20.** O inciso II do §1º do artigo 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....”

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte remeterá, ao Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI da Secretaria da Fazenda, os seguintes documentos:

II - Ficha Cadastral - FC;  
.....”

**Art. 21.** Fica revogado o Decreto nº 12.883, de 28 de novembro de 2007.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2008.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA